



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 539
Decisão da CEEC	Nº 288/2023	
Referência	Processo nº 1170189/2023	
Interessado	ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA, Crea-PB nº 16173....., tendo em vista o não atendimento do § 1º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **539**, apreciando o Processo nº **1170189/2023**, que trata sobre solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA, Crea-PB nº 16173....., com atribuições dispostas pelo artigo 18 combinado com o 25 da Resolução 218/73 e artigo 1º combinado com o 3º da Res.447/2000, ambas do Confea, protocolou sob o nº 1170189/2023 no que se refere a “anotação do curso de Pós-Graduação em Topografia e Sensoriamento Remoto para que seja feita uma revisão em suas atribuições para que seja acrescida a habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais, para fim de cadastro no INCRA”, e; **considerando** a análise da documentação juntada aos Autos: a) Requerimento preenchido e assinado (fl. 06/46); b) Cópia do Certificado de conclusão/histórico do Curso de Pós-Graduação em Topografia e Sensoriamento Remoto (fls. 04 e 05); c) Cópias das ementas da disciplinas cursadas (fl.07 a fl.43); d) Cópia do e-mail da consulta feita ao Crea-ES (fl.44); e) Cópia da resposta do Crea-ES (fls.45 e 46); **considerando** que a requerente tem as suas atribuições e atividades definidas no artigo 18 combinado com o 25 da Resolução 218/73 do Confea: Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos e pelo artigo 1º combinado com o 3º da Res.447/2000,: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; **considerando** o que dispõe a Resolução 1073/2016 do Confea: Artigo 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; **considerando** que o profissional requerente cursou e anotou neste Conselho o Curso de Pós Graduação Lato Sensu: TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO-720 horas, ministrado pela Faculdade Venda Nova do Imigrante, estabelecida no município Venda Nova do Imigrante/ES; **considerando** que de acordo com informação do Crea-ES, Regional responsável pelo cadastro de instituições e cursos que são ministrados do estado do Espírito Santo, apenas a FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE possui cadastro e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu: Topografia e Sensoriamento Remoto não está cadastrado; **considerando** que de acordo com o § 1º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do Confea a análise para extensão de atribuição inicial será de acordo com a análise efetuada pela Câmara Especializada competente do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino e no caso em questão o curso não possui cadastro no Crea-ES, razão pela qual não existem atribuições estabelecidas; **considerando** finalmente, que não foi constatado na documentação apresentada pelo interessado o atendimento ao que determina a PL - 2087/2004 do Confea, ou seja, dentre as disciplinas cursadas e ementas apenas Cartografia e Projeções Cartográficas estão compatíveis com os conteúdos formativos mencionados na referida Decisão Plenária; **considerando** a análise do assunto por parte da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea-PB, conforme Deliberação Nº 18/2023 – CEAP; **considerando** que a análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Resolução nº. 218/73 do Confea – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia e Agronomia; b) Resolução 447/2000 do Confea - Dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais; c) Resolução nº. 1.073/2016 do Confea – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; d) Decisão Plenária, PL-2087/2004, - que trata acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA, Crea-PB nº 16173....., tendo em vista o não atendimento do § 1º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do Confea. “§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso”. O Crea - PB não tem competência para realizara análiseda extensão de atribuição inicial de um Curso de Pós - Graduação realizado no estado do Espírito Santo. Isto deve ser feito pela câmara especializada competente do Crea - ES. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civ. Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civ. Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB